

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Ref.: Pregão Eletrônico (SRP) nº 003/2018

MARINA - ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.909.319/0001-20, com sede em SIGT, Conjunto B, Lotes 5/7, Taguatinga Norte, Brasília/DF, na pessoa de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante GRÁFICA E EDITORA AL EIRELI, CNPJ 10.620.954/0001-50, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso faz referência a irregularidade na habilitação da empresa licitante GRÁFICA E EDITORA AL EIRELI, CNPJ 10.620.954/0001-50, por não preencher os requisitos exigidos no edital do pregão eletrônico n.º 003/2018, procedimento licitatório, na modalidade Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS GRÁFICOS COM FORNECIMENTO DE (ENVELOPES, PAPEL TIMBRADO, PASTAS e CAPAS), conforme especificações do edital e anexos. Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação habilitou a GRÁFICA E EDITORA AL EIRELI, CNPJ 10.620.954/0001-50, ao arripio das normas editalícias, especificamente às exigências contidas no Termo de Referência, que exige em TODOS os itens a certificação pelo FSC (Forest Stewardship Council), conforme especificação dos produtos descrita no item 3.3 do Termo de Referência, "Material deverá ser Certificado pelo FSC com a devida impressão do selo da gráfica responsável pela impressão".

Dessa forma, a referida empresa não atende às exigências do edital, razão pela qual sua desclassificação é medida que se impõe, como restará comprovado a seguir.

#### II. DO MÉRITO

O artigo 41 da Lei 8.666/40 dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Referido dispositivo consagra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e determina que o edital é a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Após a publicação o Administrador fica estritamente vinculado às normas do edital.

A habilitação, por sua vez, é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

O Termo de Referência do presente pregão, ao tratar do objeto, especificamente no item 3.3 - Especificação do Objeto, faz a seguinte exigência: "Material deverá ser Certificado pelo FSC com a devida impressão do selo da gráfica responsável pela impressão."

Dessa forma, resta expressa a exigência do órgão que, todos os produtos deverão ser certificados pelo FSC e com impressão do selo da gráfica responsável, acontece que, a 1ª colocada do pregão não possui tal certificação, como é possível aferir da busca realizada no site <https://info.fsc.org/certificate.php#result>, bem como, pela ausência do Certificado de filiação emitido pelo órgão, que a licitante não apresentou.

Conforme tela de busca das organizações certificadas, possível verificar que não foram encontrados resultados em nome da empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI, além do mais, a mesma não apresentou certificado de filiação emitido pelo órgão, que autoriza a aplicação dos selos em seus impressos.

Já na busca realizada em nome da 2ª colocada, MARINA ARTES GRÁFICAS, verifica-se a validação de

sua licença.

O FSC é uma Cadeia de Custódia Florestal, e significa que o papel fabricado veio de uma madeira fabricada ecologicamente correta e destinada a fabricação da celulose que se transformou em papel.

Hoje, as grandes empresas públicas e privadas, bem como, os órgãos governamentais e não governamentais, aderiram a esta certificação em seus impressos, pois assim eles têm ciência de que o material gráfico adquirido vem de fontes ecologicamente corretas.

No presente caso, em que pese a exigência editalícia constante no Termo de Referência e a sua não observância pela licitante vencedora, a comissão de licitação, na fase de habilitação do certame, declarou que a licitante vencedora cumpriu com todas as obrigações documentais, violando, portanto, frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A licitante vencedora não cumpre com as exigências dispostas no edital, afrontando o instrumento convocatório, que deve ser estritamente atendido, conforme precedentes do e. Tribunal de Contas da União:

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara."

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)."

Deliberando sobre hipóteses similares dentro do contexto de inobservâncias de regras editalícias, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)".

Portanto, resta demonstrado que a habilitação da licitante vencedora guarda vício insanável, sendo imperioso a determinação de sua inabilitação para o presente certame.

Nos termos do item 11.1.14 do edital, se licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro deverá analisar a proposta subsequente, na ordem de classificação.

"11.1.14 - Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital."

A empresa licitante, ora recorrente, ficou em segundo lugar na ordem de classificação, e restando comprovada a ausência de capacidade técnica da primeira colocada, necessário se faz seja declarada a inabilitação da primeira colocada, e consequentemente sua desclassificação e classificação da segunda colocada.

### III. DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja declarada a inabilitação da empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI, CNPJ 10.620.954/0001-50, e consequentemente, sua desclassificação do certame, bem como, a classificação da segunda colocada na ordem de classificação, MARINA ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, ora recorrente, em atendimento ao disposto no item 11.1.14 o edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se

ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.  
Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília, 27 de abril de 2017.

MARINA - ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME  
pp. DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA JÚNIOR

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Ao  
Conselho Federal de Medicina

Ref. Edital de Licitação Pregão SRP – Eletrônico 003/2018

#### RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Nas especificações do edital, para TODOS os itens a serem licitados diz "...Papel: xxx Certificado FSC xxx " e "Material deverá ser Certificado pelo FSC com a devida impressão do selo da gráfica responsável pela impressão." No entanto, para que tal quesito seja cumprido, a gráfica que irá fazer a impressão do material TEM que ser certificada FSC, pois para que o produto final seja certificado deve-se seguir uma cadeia, a cadeia de custódia de certificação.

Ou seja, deve ser comprado papel de fornecedor/fabricante também certificado (papel certificado) e o material deve ser produzido/confeccionado por empresa/fornecedor também certificado, para que o produto final possa ser considerado certificado FSC e conter o logo/código de certificação da empresa que entregará o produto final.

Assim para que o material seja entregue conforme é solicitado no termo de referência, deve ser exigido que o fornecedor comprove sua certificação, ou não poderá entregar o material com o selo do FSC, pois não tem autorização para tal feito.

#### CERTIFICAÇÕES – CRITÉRIOS AMBIENTAIS:

A exigência está prevista na Constituição Federal, ou seja, as organizações, na qualidade de empresa pública ou privada, deverão cumprir com o seu dever constitucional de preservar o meio ambiente.

Assim como a Lei nº 8.666/1993, incluiu em seu texto a obrigação de serem observados critérios ambientais nas licitações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos)

Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço por parte da Administração Pública para assegurar a prevalência de tal princípio em todos os momentos de sua atuação.

Nesse contexto, o CFM ao exigir no edital que as empresas licitantes cumpram com parâmetros de sustentabilidade ambiental na prestação de seus serviços, está contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional, no entanto precisam exigir que os fornecedores apresentem a sua certificação.

Diante do exposto e, a título de esclarecimento, segue o arcabouço jurídico para exigir nos editais de licitação critérios de sustentabilidade ambiental: o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a obrigação do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, o que está promulgado na Constituição Federal de 1988 e artigos citados; na Lei nº 12.349/2010, que altera o artigo 3º da Lei nº 8666/93; de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que tem como objetivo "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana"; na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998), que prevê no artigo 72, § 8, inciso V que as licitantes que descumprem a legislação ambiental podem ser impedidas de participar de licitações por um período de até três anos; nos decretos, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integrem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – especificamente o Ibama e o Conama; toda base legal editada pelo Governo Federal; na Instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratações de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; na Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03 de dezembro de 2009.

Existem duas modalidades de certificação FSC: certificação de manejo florestal e certificação de cadeia de custódia. A primeira delas, a certificação de manejo florestal, ocorre na floresta, sendo a garantia de que os recursos florestais estão sendo explorados de forma ambientalmente correta, socialmente

justa e economicamente viável.

A certificação de cadeia de custódia refere-se a todas as fases que se seguem após a extração da madeira por um empreendimento florestal certificado. Ela garante ao consumidor que o produto foi fabricado com matéria-prima de floresta certificada ou de origem controlada segundo as normas internacionais do FSC.

Esta cadeia, ou corrente, é composta de vários elos, cada um representando uma fase do caminho percorrido pelo produto desde sua origem, na floresta, até chegar às mãos do consumidor final, passando por diferentes fases de processamento, transformação e distribuição.

Todas as empresas que processam, produzem ou distribuem produtos com matéria-prima de origem florestal podem se certificar através da norma de Cadeia de Custódia FSC. Como por exemplo, fábricas de papel, gráficas, distribuidoras de papel, madeireiras, entre outras.

Para obter a certificação é necessário implementar uma série de procedimentos e documentos de controle de procedência, manuseio e rastreamento da matéria-prima, além de outros requisitos. Após certificadas, essas empresas podem vender, promover e distribuir seus produtos como certificados pelo FSC.

A certificação de cadeia de custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-se aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Assim, esta Conselho Federal de Medicina tem o DEVER de EXIGIR a apresentação da Certificação FSC da empresa arrematante do item (lote) em questão, para que assim se cumpra as exigências constantes no termo de referência para entrega dos materiais com selo e certificação FSC.

N. Termos  
Pede deferimento

PERFIL GRÁFICA E EDITORA LTDA

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

Ao  
Conselho Federal de Medicina

Ref. Edital de Licitação Pregão SRP – Eletrônico 003/2018

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 10.620.954/0001-50, sediada na Avenida Formosa, nº 230, Formosinha, CEP 73.813-250, em Formosa-GO, por seu proprietário e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PERFIL – GRAFICA E EDITORA LTDA e pela empresa MARINA – ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA.

#### DOS RECURSOS

A recorrente PERFIL – GRAFICA E EDITORA LTDA, em suma, alega que para TODOS os itens a serem licitados diz "...Papel: xxx Certificado FSC xxx " e "Material deverá ser Certificado pelo FSC com a devida impressão do selo da gráfica responsável pela impressão. E que, para que tal quesito seja cumprido, a empresa vencedora do Pregão que for fazer a impressão do material TEM que ser certificada FSC, pois para que o produto final seja certificado deve-se seguir uma cadeia, a cadeia de custódia de certificação. Ou seja, deve ser comprado papel de fornecedor/fabricante também certificado (papel certificado) e o material deve ser produzido/confeccionado por empresa/fornecedor também certificado, para que o produto final possa ser considerado certificado FSC e conter o logo/código de certificação da empresa que entregará o produto final. Assim para que o material seja entregue conforme é solicitado no termo de referência, deve ser exigido que o fornecedor comprove sua certificação, ou não poderá entregar o material com o selo do FSC, pois não tem autorização para tal feito.

A recorrente – ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, em suma, alega a irregularidade na habilitação da empresa licitante GRÁFICA E EDITORA AL EIRELI, CNPJ 10.620.954/0001-50, por não preencher os requisitos exigidos no edital do pregão eletrônico n.º 003/2018, procedimento licitatório, na modalidade Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS GRÁFICOS COM FORNECIMENTO DE (ENVELOPES, PAPEL TIMBRADO, PASTAS e CAPAS), conforme especificações do edital e anexos. Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação habilitou a GRÁFICA E EDITORA AL EIRELI, CNPJ 10.620.954/0001-50, ao arremio das normas editalícias, especificamente às exigências contidas no Termo de Referência, que exige em TODOS os itens a certificação pelo FSC (Forest Stewardship Council), conforme especificação dos produtos descrita no item 3.3 do Termo de Referência, "Material deverá ser Certificado pelo FSC com a devida impressão do selo da gráfica responsável pela impressão".

#### CONTRA-RAZÃO

A nossa empresa possui o Certificado FSC alegado pelas recorrentes. A não apresentação do certificado na fase de Habilitação, quando solicitado pelo pregoeiro via chat, foi respeitando o exigido no próprio Edital nº 03/2018. Se forem analisar bem o edital, no item 11 (Habilitação), além das consultas online que deveriam ser realizadas pelo pregoeiro, foi exigido:

- 11.1.1 - Prova de regularidade junto ao INSS;
- 11.1.2 - Prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto à Caixa Econômica Federal;
- 11.1.3 - Prova de regularidade quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- 11.1.4 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da licitante;
- 11.1.5 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante, quando se tratar de empresa sediada fora do Distrito Federal.
- 11.1.6 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 11.1.7 - Constitui também, condição de habilitação à apresentação de:
  - 11.1.7.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
  - 11.1.7.2 - Declaração de Elaboração Independente de Proposta constante do Anexo III, conforme Instrução Normativa nº 2 de 16 de setembro de 2009 – MPOG.
- 11.4 - A documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA, conforme o caso consistirá em:
  - I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;  
 III - Ato constitutivo, estatuto ou ata de registro de preço social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
 IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

11.5 - A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante apresentação do seguinte documento:

11.5.1 - Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global estimado desta licitação, até à data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Técnicas e Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

11.5.2 - A avaliação para todas as licitantes será apurada através de Demonstrativo do(s) Índice(s) de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), a seguir definido(s), calculados com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinado por contador habilitado. As fontes dos valores considerados deverão ser o Balanço Fiscal ou Patrimonial, conforme o caso. Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial.

a) Liquidez Geral (LG):

(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)

LG= ----- ≥ 1,0

(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

b) Liquidez Corrente (LC):

(Ativo Circulante)

LC = ----- ≥ 1,0

(Passivo Circulante)

11.6 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor judicial da sede da licitante, Justiça Ordinária.

11.7 Declaração de que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

11.8 Declaração de que tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos do objeto e serviços a serem executados, estando de acordo com os termos deste edital e seus anexos.

Ora, em momento algum está sendo exigido o Certificado FSC na Habilitação. A nossa empresa cumpriu com todos os requisitos, inclusive quanto ao tempo para anexar toda a documentação e a proposta de preços no sistema Comprasnet. Por outro lado, entendemos que o edital cita no seu termo de referência o Certificado FSC. Repito, "cita" em seu termo de referência, ou seja, não exige tal documento como base para inabilitação da empresa vencedora do pregão, caso não apresentasse o certificado.

Caso a "não apresentação do certificado" fosse uma exigência obrigatória e desclassificatória, isso deveria estar explícito no referido edital no item 11 (Habilitação), ou em qualquer outro subitem, desde que ficasse claro para todos os licitantes que a não apresentação do certificado acarretaria INABILITAÇÃO para a empresa.

Informamos que a nossa Proposta de Preços e toda a documentação original foram encaminhadas aos cuidados do pregoeiro e tratamos de encaminhar juntamente o nosso Certificado FSC ao qual poderá ser verificado por quem se interessar. Caso Ilustríssimo pregoeiro aceite, podemos anexar também no sistema ou encaminhar via email.

## CONCLUSÃO

As alegações das recorrentes exigem a apresentação do certificado FSC como comprovação que a nossa empresa irá cumprir com a entrega dos materiais respeitando todos os critérios AMBIENTAIS. Pois bem, conforme exposto acima, podemos apresentar o certificado a qualquer momento desde que solicitado pelo pregoeiro. Além disso, adiantamos e já encaminhamos o certificado junto com a nossa proposta e documentação originais aos cuidados do pregoeiro para apreciação.

Edital nº 03/2018 - subitem 11.1.9 - "Sempre que julgar necessário, o pregoeiro poderá solicitar a apresentação do original dos documentos apresentados pela licitante, não sendo aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitações de documentos" em substituição aos comprovantes exigidos no presente Edital."

art. 43, da LLC nº 8.666/93: § 3º "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ilustríssimo Pregoeiro, com base no princípio da razoabilidade, em virtude da proposta com melhor preço e que atenderá essa Administração, colocamo-nos à disposição para a apresentação de quaisquer documentos necessários que comprove a idônea capacidade de fabricação e entrega do material licitado.

Pelo exposto, solicitamos ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ao Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio que os pedidos das recorrentes sejam INDEFERIDOS no sentido de INABILITAR a nossa empresa já que podemos apresentar o Certificado FSC para comprovação da capacidade de fabricação e entrega dos materiais respeitando todos os critérios ambientais exigidos por LEI.

À disposição,  
GRAFICA E EDITORA AL EIRELI -ME  
WESLEY MENDES DA SILVA

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

Ao

Conselho Federal de Medicina

Ref. Edital de Licitação Pregão SRP – Eletrônico 003/2018

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 10.620.954/0001-50, sediada na Avenida Formosa, nº 230, Formosinha, CEP 73.813-250, em Formosa-GO, por seu proprietário e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PERFIL – GRAFICA E EDITORA LTDA e pela empresa MARINA – ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA.

#### DOS RECURSOS

A recorrente PERFIL – GRAFICA E EDITORA LTDA, em suma, alega que para TODOS os itens a serem licitados diz "...Papel: xxx Certificado FSC xxx " e "Material deverá ser Certificado pelo FSC com a devida impressão do selo da gráfica responsável pela impressão. E que, para que tal quesito seja cumprido, a empresa vencedora do Pregão que for fazer a impressão do material TEM que ser certificada FSC, pois para que o produto final seja certificado deve-se seguir uma cadeia, a cadeia de custódia de certificação. Ou seja, deve ser comprado papel de fornecedor/fabricante também certificado (papel certificado) e o material deve ser produzido/confeccionado por empresa/fornecedor também certificado, para que o produto final possa ser considerado certificado FSC e conter o logo/código de certificação da empresa que entregará o produto final. Assim para que o material seja entregue conforme é solicitado no termo de referência, deve ser exigido que o fornecedor comprove sua certificação, ou não poderá entregar o material com o selo do FSC, pois não tem autorização para tal feito.

A recorrente – ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, em suma, alega a irregularidade na habilitação da empresa licitante GRÁFICA E EDITORA AL EIRELI, CNPJ 10.620.954/0001-50, por não preencher os requisitos exigidos no edital do pregão eletrônico n.º 003/2018, procedimento licitatório, na modalidade Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS GRÁFICOS COM FORNECIMENTO DE (ENVELOPES, PAPEL TIMBRADO, PASTAS e CAPAS), conforme especificações do edital e anexos. Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação habilitou a GRÁFICA E EDITORA AL EIRELI, CNPJ 10.620.954/0001-50, ao arrempio das normas editalícias, especificamente às exigências contidas no Termo de Referência, que exige em TODOS os itens a certificação pelo FSC (Forest Stewardship Council), conforme especificação dos produtos descrita no item 3.3 do Termo de Referência, "Material deverá ser Certificado pelo FSC com a devida impressão do selo da gráfica responsável pela impressão".

#### CONTRA-RAZÃO

A nossa empresa possui o Certificado FSC alegado pelas recorrentes. A não apresentação do certificado na fase de Habilitação, quando solicitado pelo pregoeiro via chat, foi respeitando o exigido no próprio Edital nº 03/2018. Se forem analisar bem o edital, no item 11 (Habilitação), além das consultas online que deveriam ser realizadas pelo pregoeiro, foi exigido:

11.1.1 - Prova de regularidade junto ao INSS;

11.1.2 - Prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto à Caixa Econômica Federal;

11.1.3 - Prova de regularidade quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

11.1.4 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da licitante;

11.1.5 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante, quando se tratar de empresa sediada fora do Distrito Federal.

11.1.6 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

11.1.7 - Constitui também, condição de habilitação à apresentação de:

11.1.7.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

11.1.7.2 - Declaração de Elaboração Independente de Proposta constante do Anexo III, conforme Instrução Normativa nº 2 de 16 de setembro de 2009 – MPOG.

11.4 - A documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA, conforme o caso consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - Ato constitutivo, estatuto ou ata de registro de preço social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

11.5 - A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante apresentação do seguinte documento:

11.5.1 - Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global estimado desta licitação, até à data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Técnicas e Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

11.5.2 - A avaliação para todas as licitantes será apurada através de Demonstrativo do(s) Índice(s) de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), a seguir definido(s), calculados com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinado por contador habilitado. As fontes dos valores considerados deverão ser o Balanço Fiscal ou Patrimonial, conforme o caso. Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial.

a) Liquidez Geral (LG):

(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)

LG = ----- ≥ 1,0

(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

b) Liquidez Corrente (LC):

(Ativo Circulante)

LC = ----- ≥ 1,0

(Passivo Circulante)

11.6 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor judicial da sede da licitante, Justiça Ordinária.

11.7 Declaração de que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

11.8 Declaração de que tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos do objeto e serviços a serem executados, estando de acordo com os termos deste edital e seus anexos.

Ora, em momento algum está sendo exigido o Certificado FSC na Habilitação. A nossa empresa cumpriu com todos os requisitos, inclusive quanto ao tempo para anexar toda a documentação e a proposta de preços no sistema Comprasnet.

Por outro lado, entendemos que o edital cita no seu termo de referência o Certificado FSC. Repito, "cita" em seu termo de referência, ou seja, não exige tal documento como base para inabilitação da empresa vencedora do pregão, caso não apresentasse o certificado.

Caso a "não apresentação do certificado" fosse uma exigência obrigatória e desclassificatória, isso deveria estar explícito no referido edital no item 11 (Habilitação), ou em qualquer outro subitem, desde que ficasse claro para todos os licitantes que a não apresentação do certificado acarretaria INABILITAÇÃO para a empresa.

Informamos que a nossa Proposta de Preços e toda a documentação original foram encaminhadas aos cuidados do pregoeiro e tratamos de encaminhar juntamente o nosso Certificado FSC ao qual poderá ser verificado por quem se interessar. Caso Ilustríssimo pregoeiro aceite, podemos anexar também no sistema ou encaminhar via email.

## CONCLUSÃO

As alegações das recorrentes exigem a apresentação do certificado FSC como comprovação que a nossa empresa irá cumprir com a entrega dos materiais respeitando todos os critérios AMBIENTAIS. Pois bem, conforme exposto acima, podemos apresentar o certificado a qualquer momento desde que solicitado pelo pregoeiro. Além disso, adiantamos e já encaminhamos o certificado junto com a nossa proposta e documentação originais aos cuidados do pregoeiro para apreciação.

Edital nº 03/2018 - subitem 11.1.9 - "Sempre que julgar necessário, o pregoeiro poderá solicitar a apresentação do original dos documentos apresentados pela licitante, não sendo aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitações de documentos" em substituição aos comprovantes exigidos no presente Edital."

art. 43, da LLC nº 8.666/93: § 3º "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ilustríssimo Pregoeiro, com base no princípio da razoabilidade, em virtude da proposta com melhor preço e que atenderá essa Administração, colocamo-nos à disposição para a apresentação de quaisquer documentos necessários que comprove a idônea capacidade de fabricação e entrega do material licitado.

Pelo exposto, solicitamos ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ao Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio que os pedidos das recorrentes sejam INDEFERIDOS no sentido de INABILITAR a nossa empresa já que podemos apresentar o Certificado FSC para comprovação da capacidade de fabricação e entrega dos materiais respeitando todos os critérios ambientais exigidos por LEI.

À disposição,  
GRAFICA E EDITORA AL EIRELI -ME  
WESLEY MENDES DA SILVA

**Fechar**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PREGÃO ELETRÔNICO 003/2018**

A Pregoeira do Conselho Federal de Medicina, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria CFM nº 69/2017, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa MARINA – ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME (CNPJ: 32.909.319/0001-20) e pela empresa PERFIL - GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ: 00.212.655/0001-23), em relação a não apresentação da certidão *FSC (Forest Stewardship Council)* pela empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI (CNPJ: 10.620.954/0001-50).

### **1) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista que as manifestações de intenções de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

### **2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

As recorrentes MARINA – ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME (CNPJ: 32.909.319/0001-20) e PERFIL - GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ: 00.212.655/0001-23), inseriram suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter o mérito analisado, visto que respeitaram as normas sobre o assunto.

Em síntese ambas as recorrentes, alegam que a empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI (CNPJ: 10.620.954/0001-50), não apresentou o certificado de filiação emitido pelo órgão, que autoriza a aplicação dos selos *FSC (Forest Stewardship Council)* em seus impressos, desobedecendo assim ao item 3.3 do edital (Especificação do Objeto).

### **3) DAS CONTRA-RAZÕES**

Ainda de acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de recurso, o prazo para apresentação das contra-razões do recurso é de 3 (três) dias.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI (CNPJ: 10.620.954/0001-50) alega que obedeceu a todas as regras impostas pelo edital, não deixando de apresentar quaisquer documentações. Destaca também que encaminhou certificação juntamente com sua documentação original.

#### 4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E SUAS CONTRA-RAZÕES

Primeiramente destaco a **importância do procedimento recursal** ora exposto, pois, a luz dos princípios constitucionais e licitatórios, é através do recurso que as empresas têm a possibilidade de sinalizar possíveis erros e equívocos existentes em um processo licitatório.

Como é sabido, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, garantindo a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e assegurando a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ao analisar os fatos apresentados pelas empresas recorrentes e recorridas destaco que, conforme dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações: *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ainda de acordo com o TCU, "*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)*" (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Assim, após solicitarmos o envio da certidão *FSC (Forest Stewardship Council)* para a realização de diligências, nos foi encaminhado, via correios, certidão em nome de INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (CNPJ: 52.736.949/0001-58) e de SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (CNPJ: 16.404.287/0156-91).

Em consulta ao site da *FSC-Forest Stewardship Council* (<https://br.fsc.org/pt-br>), esta pregoeira não localizou a empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI (CNPJ: 10.620.954/0001-50) como participante da avaliação de um empreendimento florestal, não conseguindo verificar também os cumprimentos de questões ambientais, econômicas e sociais que fazem parte dos Princípios e Critérios do FSC.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Destarte, foram encaminhadas 02 (duas) correspondências eletrônicas para o e-mail [multicolor.grafica@gmail.com](mailto:multicolor.grafica@gmail.com), solicitando que a empresa GRAFICA E EDITORA AL EIRELI (CNPJ: 10.620.954/0001-50) efetivasse o envio da certificação FSC vinculada ao seu próprio CNPJ, contudo, não obtivemos resposta às solicitações.

Lembramos que a falsificação de documentos é crime previsto no artigo 93 da lei de licitações, passível de penalidades, inclusive com a perda do direito de licitar. Assim, visto que a empresa não apresentou a sua certificação FSC (*Forest Stewardship Council*), e que também não encaminhou o seu pedido de desclassificação pelo não atendimento ao objeto do edital, informamos que iremos encaminhar o fato a FSC para apuração quanto a utilização de forma inapropriada, pois apenas organizações certificadas ou licenciadas pelo FSC podem fazer o uso de sua marca registrada.

## 5) CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, CONCLUO PELO DEFERIMENTO do recurso impetrado pelas empresas recorrentes MARINA – ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME (CNPJ: 32.909.319/0001-20) e PERFIL - GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ: 00.212.655/0001-23). Desta forma, haverá a volta de fase para que a próxima empresa apresente toda a documentação necessária, conforme item 11 do edital.

Noelyza Peixoto Brasil Vieira  
Presidente e Pregoeira  
COLIC – Comissão de Licitação do CFM